



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.346

Rio Branco-AC, 23/08/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 137.410 (Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Tarauacá, referente ao exercício de 2019).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras **Marilete Vitorino de Siqueira**, ex-Prefeita Municipal de Tarauacá, e **Anazira Cassia da Silva Correia Palazzo**, Contadora, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 13.876/2023/Plenário-TCE/AC, que emitiu Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas da Prefeitura de Tarauacá no exercício de 2019, determinou a comunicação do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC e notificou o atual mandatário para que promova a imediata redução da despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A DAFO emitiu o relatório técnico de fls. 26/31 onde considerou que a Portaria STN 548/2015 estabeleceu prazo até 01/01/2021 para os Municípios com até 50 mil habitantes para obrigatoriedade de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação ou redução ao valor recuperável, o que afastaria as irregularidades referentes à divergência na atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis quando comparado com a variação apresentada no Balanço Patrimonial e a relação das despesas liquidadas no período (item 1.4) e a inconsistência no valor do Patrimônio Líquido (item 1.5), mantendo a irregularidade das contas ante os demais itens apontados no Acórdão recorrido.

Recebi o feito eletronicamente em 13/07/2023.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é tempestivo e há interesse recursal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, a DAFO afastou apenas a irregularidade em relação aos bens móveis e imóveis, que teve impacto direto no valor do Patrimônio Líquido, ante o prazo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria nº 548/2015, mantendo inalterados os demais itens:

1. Ausência de inscrição da dívida ativa referente ao IPTU no último exercício, infringindo os artigos 39, § 2º e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964;

2

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. Existência de saldo credor em conta de dívida ativa no Balanço Patrimonial, infringindo os artigos 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 e MCASP 7ª edição;

3. Divergência do relatório de movimentação de almoxarifado com relação aos empenhos, infringindo os artigos 85 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Resolução TCE/AC nº 87/2013, e;

4. Descumprimento do limite de 54% das despesas com pessoal, alcançando 54,94% da RCL, infringindo a alínea “b”, inciso III do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ante o exposto, este MP de Contas opina:

I – Pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e;

II – No mérito, dar-lhe **provimento parcial** para excluir do Acórdão recorrido os itens 1.4 e 1.5, ante a sua correção.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br